



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**

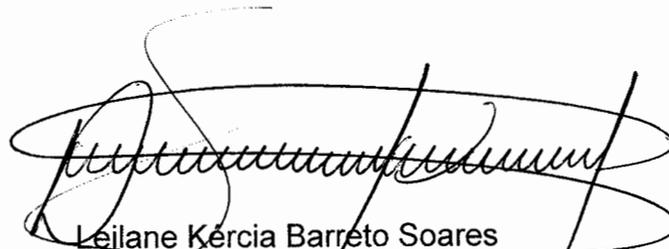


À Secretaria da Cidade e Infraestrutura, Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação e Cultura

Senhores Secretários,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa GRUPO TRANSITAR E ASSOCIADOS LTDA - ME, participante inabilitada na TOMADA DE PREÇOS Nº 19.12.02/2018. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 19.12.02/2018, juntamente com as devidas informações e pareceres deste(a) Presidente sobre o caso.

Jaguaribe– CE, 13 de fevereiro de 2019.



Leilane Kércia Barreto Soares  
Presidente da Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**



**PARECER TÉCNICO**

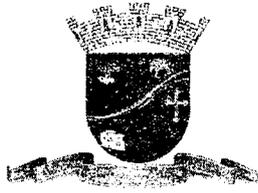
A empresa **GRUPO TRANSITAR E ASSOCIADOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 01.254.494/0001-01, apresentou certidão de acervo técnico compatível com o objeto da licitação.

O atestado técnico apresentado pela empresa é de serviço de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação.

O referido atestado foi emitido para empresa (pessoa jurídica) licitante.

Jaguaribe – CE, 12 de fevereiro de 2019.

**Joscélio Pinheiro Falcão**  
**Engenheiro Civil**  
**RNP 0606639586**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**

À Secretaria da Cidade e Infraestrutura, Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação e Cultura

**Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇOS Nº 19.12.02/2018

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

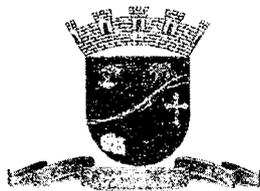
**IMPETRANTE:** GRUPO TRANSITAR E ASSOCIADOS LTDA - ME

O(A) Presidente da Comissão de Licitação informa à Secretaria da Cidade e Infraestrutura, Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação e Cultura acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa GRUPO TRANSITAR E ASSOCIADOS LTDA - ME, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação.

**DOS FATOS**

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto a *“contratação da prestação de serviços mensais de consultoria especializada em engenharia civil e assistência técnica para análise e adequação de projetos, elaboração de “as built”, serviços topográficos diversos com teodolito eletrônico, estação total e georreferenciamento, disponibilização de veículo para locomoção da equipe técnica, suporte técnico em ações expropriatórias, memoriais descritivos de imóveis, desenvolvimento de desenhos em cad, formatação e impressão de projetos, acompanhamento e supervisão de projetos de construção, reformas e ampliações”*.

Destarte, insurge-se a empresa contra sua inabilitação, que se deu por desrespeito aos itens 4.2.4.2 e 4.2.4.3.1, ambos do termo do adendo do



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**

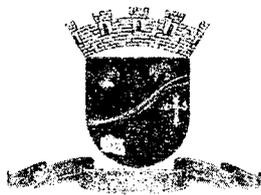
edital, conforme excerto extraído da ata de julgamento dos documentos de habilitação, senão vejamos:

*“a empresa GRUPO TRANSITAR E ASSOCIADOS LTDA – ME, por não apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, referente aos serviços de consultoria especializada em engenharia civil e assistência técnica para análise e adequação de projetos, conforme item 4.2.4.2 do termo de adendo e não apresentar comprovação do vínculo do engenheiro(a) civil com a proponente, conforme item 4.2.4.3.1 do termo de adendo.”*

Apresenta, a recorrente, motivos que considera bastantes para a modificação da decisão, que passaremos a analisar em tópicos subseqüentes, dos quais se destaca:

*“O fato de nos atestados não aparecer de forma literal a palavra CONSULTORIA, não inabilita a Recorrente, visto que a comprovação técnica dos itens a serem executados ao longo do contrato. Está claro o total conhecimento técnico da Recorrente, bem como seu suporte e capacidade para execução dos serviços propostos.”*

*“Foi devidamente apresentado contrato firmado entre ambas as partes, com firma reconhecida pelos interessados e em cópia autenticada.”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**

Em sede de contrarrazões, a empresa ACERTE – ASSESSORIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, afirma o transcrito abaixo:

*“O que se pede de forma empírica é a realização de assessoria específica em obras e elaboração de projetos públicos que abrangem todo escopo desde a fase da viabilidade técnica à execução final.”*

Diante dos fatos apresentados, passa-se a análise de mérito da inabilitação da empresa GRUPO TRANSITAR E ASSOCIADOS LTDA - ME.

## DO MÉRITO

- **DA INABILITAÇÃO PELO ITEM 4.2.4.2 DO TERMO DE ADEDO DO EDITAL**

Preliminarmente, impende destacar que, por se tratar de matéria eminentemente técnica, foram solicitados os devidos esclarecimentos ao **Setor de Engenharia** desta Municipalidade, que se posicionou da seguinte maneira:

*A empresa GRUPO TRANSITAR E ASSOCIADOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 01.254.494/0001-01, apresentou certidão de acervo técnico compatível com o objeto da licitação.*

*O atestado técnico apresentado pela empresa é de serviço de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**

*O referido atestado foi emitido para a empresa (pessoa jurídica) licitante.*

Destarte, depreende-se que o alegado pela recorrente foi considerado **PROCEDENTE** pelo setor técnico responsável, conforme documento em anexo.

- **DA INABILITAÇÃO PELO ITEM 4.2.4.3.1 DO TERMO DE ADENDO DO EDITAL**

*Ab initio*, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como, o dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, contudo, em respeito aos princípios que regem os atos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

*In casu*, conforme disposto na peça recursal, a interessada restou inabilitada por desrespeitar o item 4.2.4.3.1, "c", **do termo de adendo** ao edital, que determina:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE **JAGUARIBE**

c) *Se contratado, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, assinado e com firma reconhecida de ambas as partes.*

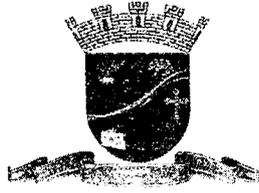
No caso em tela, em reanálise aos documentos apresentados, depreende-se que a engenheira civil que, supostamente, seria responsável pela licitante é a Sr. GABRIELA DE ARAÚJO PINHEIRO ALVES; contudo, **não foi comprovado o vínculo desta com a empresa recorrente, contrariando, assim, expressa determinação editalícia.**

Para elucidar o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios da Administração Pública, em especial, o da **Isonomia** e o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

No que tange ao Princípio da Isonomia, também conhecido como Princípio da Igualdade, é cediço que este tem por objetivo demonstrar um tratamento justo para os licitantes.

Nessa senda, a **Constituição Federal**, manifesta-se sobre referido Princípio em **seu art. 37, XXI**, *ipsi litteris*:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e*



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**

*econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifo)*

Destarte, repise-se, consoante disposto no citado regramento constitucional, a Administração Pública **deve conduzir a licitação de maneira impessoal**, sem prejudicar **ou privilegiar nenhum licitante**.

Nesse escopo, o respeitável escritor **Celso Antônio Bandeira de Mello**, ao tratar do Princípio em estudo nos ensina que:

*O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.<sup>1</sup> (grifo)*

<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**

Nesse diapasão, urge ressaltar que é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

Ademais, quanto ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, este se encontra previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93** que assim dispõe:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.<sup>2</sup> (grifo)*

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal - STF** tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

<sup>2</sup> Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** 5. **Negado provimento ao recurso.**<sup>3</sup> (grifo)*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

<sup>3</sup> STF – Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**

**DA DECISÃO**

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a Administração Pública, entendemos pela procedência parcial do recurso apresentado, sendo os motivos restantes suficientes para a **RATIFICAÇÃO** da decisão quanto à **INABILITAÇÃO** da licitante **GRUPO TRANSITAR E ASSOCIADOS LTDA - ME** para a TOMADA DE PREÇOS Nº 19.12.02/2018.

Jaguaribe - CE, 13 de fevereiro de 2019.



Leilane Kercia Barreto Soares  
Presidente da Comissão de Licitação